



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/275 (DR-I-PC)

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela
deliberação ERC/2016/82(DR-I) contra a sociedade empresa
Valedotejo – Comunicação Social, Lda., na qualidade de proprietária
da publicação periódica O Mirante – Semanário Regional**

**Lisboa
21 de dezembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/275 (DR-I-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação ERC/2016/82(DR-I) contra a sociedade empresa Valedotejo – Comunicação Social, Lda., na qualidade de proprietária da publicação periódica O Mirante – Semanário Regional

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2016/82 (DR-I)), adotada em 6 de abril de 2016, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a empresa Valedotejo – Comunicação Social, Lda., proprietária da publicação periódica O Mirante – Semanário Regional (“Arguida”), com sede na Rua 31 de janeiro, 22, Santarém, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Dos factos

- 1.** Na sequência de um recurso de Carlos Miguel Pilar Patrão e Maria do Carmo Dias, (doravante queixosos), por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo com o título «Autarcas põem água na fervura da “legionella” após visita a fábrica», publicada na edição de 28 de janeiro do jornal da Arguida (cf. folhas 1 a folhas 9 do Processo 500.30.01/2016/33), o Conselho Regulador da ERC deliberou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação ERC/2016/82 (DR-I), instaurar o presente procedimento contraordenacional por recusa ilegítima do exercício do direito de resposta, em

violação dos ns.º 2 e 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, (doravante Lei de Imprensa).

2. A notícia visada no texto de resposta tem como chamada de capa «Autarcas põem água na fervura da “Legionella” após visita à fábrica» e como subtítulo «Comissão da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira limita-se a lamentar atraso da justiça e nem sequer realça suspeitas das autoridades de saúde sobre a Adubos de Portugal levantadas quando ocorreu o surto», (cf. anexo 1, folhas 34, do Processo 500.30.01/2016/33).
3. No interior do jornal, na página 8, a peça noticiosa tem o título «Surto de Legionella motiva visita de autarcas a empresas».
4. Na notícia informa-se que os «eleitos que integram a comissão para o desenvolvimento sustentável da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira visitaram as fábricas de Adubos de Portugal no Forte da casa e da Solvay na Póvoa de Santa Iria e não acreditam que haja uma relação causal entre um eventual desinvestimento em políticas de segurança ambiental e o surto de Legionella».
5. A afirmação contida na abertura da notícia é suportada por declarações feitas por Hélder Careto, coordenador da comissão, e de António Galamba, eleito pelo PS.
6. A peça noticiosa faz ainda referência ao comunicado conjunto emitido pela Direção – Geral de Saúde, Administração Regional de saúde de Lisboa, Instituto Ricardo Jorge e Inspeção geral do Ambiente que «nos dias seguintes ao surto, apontou que a estirpe de Legionella pneumophila serogrupo 1 encontrada nas amostras de água colhidas na torre de arrefecimento da fábrica da ADP tinha um perfil molecular semelhante à colhida nas pessoas com doença dos legionários. A visita dos autarcas passou despercebida e só foi revelada numa assembleia municipal no final do ano, durante a discussão da moção apresentada pelo Bloco de Esquerda».
7. A notícia termina com a indicação dos nomes que fazem parte da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.
8. Por ofício, dirigido ao Diretor do jornal, «O Mirante», em 3 de fevereiro, assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, é enviado um texto no exercício do direito de resposta referente à notícia em análise, (cf. anexo 1 a folhas 17, do Processo 500.10.01/2016/33).
9. Os queixosos enviaram um e-mail em 14 de fevereiro de 2016, no exercício do direito de resposta, relativamente à notícia suprarreferida (cf. anexo 4, folhas 26 a folhas 28, do Processo 500.10.01/2016/33).

10. Ainda em 14 de fevereiro, a Arguida, por e-mail, responde ao pedido de publicação de direito de resposta efetuado pelos queixosos, declinando a sua publicação (cf. folhas 11, do Processo 500.10.01/2016/33).
11. No dia 17 de fevereiro, os queixosos enviam novo e-mail a reiterar o pedido de publicação do direito de resposta, (cf. folhas 2, verso a folhas 3, do Processo 500.10.01/2016/33).
12. No dia 21 de fevereiro, por e-mail, é reiterada a resposta da Arguida negando aos queixosos, o exercício do direito de resposta, (cf. anexo 5, folhas 29, do Processo 500.10.01/2016/33).
13. No dia 16 de agosto de 2016, a Arguida apresenta defesa escrita exercendo o princípio do contraditório (cf. folhas 15 e 16 do Processo 500.30.01/2016/20).

B. Da Defesa Escrita

14. Vem a Arguida reiterar a sua convicção no direito legítimo de denegar a publicação do direito de resposta apresentado pelos queixosos, afirmando que «o pedido de Direito de Resposta de Carlos Patrão e Maria do Carmo, eleitos do Bloco de Esquerda na Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e membros da Comissão de Desenvolvimento Sustentável daquele órgão autárquico era redundante em relação ao pedido de direito de resposta já recebido».
15. Cuida a mesma que não fez qualquer interpretação incorreta da Diretiva 2/2008, adotada pelo Conselho Regulador, em 12 de novembro, porquanto as divergências nos textos de pedidos de direito de resposta, assentam, no seu entender, em «diferentes posições políticas».
16. Por último, considera a Arguida que interpretou corretamente a referida diretiva, sendo que a «diferença entre a posição do jornal e da ERC reside sim, na interpretação do texto de Direito de Resposta. O Mirante considera que o mesmo é redundante em relação ao texto de Direito de Resposta da Assembleia Municipal e da Comissão de Desenvolvimento Sustentável. A ERC considera que não é redundante e daí ter determinado a sua publicação, o que foi feito».

C. Do Direito

17. De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver*

sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

- 18.** Entende a ERC que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”¹.*
- 19.** A Arguida denegou o direito de resposta com o fundamento de que iria publicar um direito de resposta que lhe foi remetido pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, sustentando que uma vez que os queixosos fazem parte da referida comissão não teriam direito ao exercício do direito de resposta.
- 20.** Suportou este entendimento citando uma frase da Diretiva 2/2008, adotada pelo Conselho Regulador, em 12 de novembro, sobre a publicação do direito de resposta e de retificação na Imprensa, que dispõe no ponto 2.3, que, «(e)m caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação [...]».
- 21.** A Arguida faz uma citação parcial e uma interpretação incorreta da recomendação que consta da diretiva citada.
- 22.** No ponto 2.3 da referida diretiva, o Conselho Regulador entende que «(e)m caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação – ainda que, numa perspectiva de pura forma, se admita a sua titularidade – , quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial».
- 23.** Assim, o que se retira da Diretiva 2/2008 é que só não haverá lugar ao direito de resposta se a resposta dos queixosos for, no seu conteúdo, semelhante à resposta apresentada pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável.

¹ Deliberação 4/DR-I/2007, adotada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 24 de janeiro.

- 24.** No caso em análise, os queixosos fazem parte da Comissão de Desenvolvimento Sustentável em representação do Bloco de Esquerda. A Comissão é composta por vários representantes de diferentes partidos políticos que têm, naturalmente, diferentes entendimentos sobre diversas matérias.
- 25.** É precisamente por os queixosos pretenderem apresentar uma versão distinta dos factos que foram publicados pelo jornal, propriedade da Arguida, e também uma versão distinta do texto de resposta que foi remetido ao jornal pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, que legitima, no seu entender, a publicação de um texto de resposta enviado pelos próprios.
- 26.** Ademais, foi proposto pelo Bloco de Esquerda na Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira, em 26 de novembro de 2015, uma moção em que consideravam que «uma das prováveis causas que tornou possível este surto, único no país com esta dimensão, foi a alteração à legislação que regulamenta a qualidade do ar interior produzida pelo Decreto-Lei n.º 118/2012 [...] (o) relaxamento da legislação em questão foi quase unanimemente considerado como um dos factores que aumentaram significativamente o risco de surtos de legionella, [...]», ao contrário do sustentado na notícia, objeto da presente.
- 27.** Nesse sentido, é patente que o teor do direito de resposta dos queixosos não é coincidente com o apresentado pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, não se tratando, como alega a Arguida em sede de defesa escrita, apenas de «diferentes posições políticas», impondo-se assim o seu direito de exercer o contraditório, fazendo-se cumprir o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
- 28.** Entendeu-se, em sede de acusação, que a Arguida na interpretação incorreta que fez à diretiva incorreu numa conduta contrária às determinações relativas ao direito de resposta dispostas na Lei de Imprensa, obstando assim ao legítimo exercício do direito de resposta que assistia aos queixosos. Deveria a Arguida ter agido diligentemente acautelando uma correta interpretação das considerações emitidas pelo Conselho Regulador, do mesmo modo, cumprir as normas da Lei de Imprensa atinentes ao instituto do direito de resposta.
- 29.** Vem a Arguida sustentar, em sede de contraditório, que a sua interpretação da citada diretiva é correta, contudo, considera que o texto do direito de resposta é redundante face ao anteriormente apresentado pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, sendo esse o fator

determinante para a sua recusa à publicação do texto de direito de resposta apresentado pelos queixosos.

30. Não entende assim o Regulador. Não considera que o texto apresentado pelos queixosos seja pleonástico em relação ao primeiro apresentado, pelos motivos explanados no ponto 27, ademais, não valida a convicção da Arguida de que os argumentos dos queixosos assentam apenas em diferentes posições políticas, conquanto são referidas diferentes considerações sobre as possíveis causas para o surto de legionella.
31. Nesse sentido, é forçoso concluir que a Arguida, ainda que o desvalor da sua ação não tenha assentado numa interpretação errada da Diretiva 2/2008, revelou um comportamento imponderado e negligente no cumprimento da lei, podendo, querendo, agir de outro modo.
32. Com a sua conduta negligente, a Arguida violou o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, tendo praticado uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, com uma coima cuja moldura penal se fixa entre €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e €2 493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos).
33. Dispõe o artigo 35.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «(p)elas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração».
34. O n.º 6 do artigo 35.º da Lei de Imprensa determina que a «tentativa e a negligência são puníveis».
35. Dispõe o artigo 18.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
36. Não se encontra qualquer justificação dogmática para impedir o funcionamento da admoestação, como medida de substituição à coima, verificados os pressupostos substantivos da sua aplicação, tendo em consideração a concretização do princípio da necessidade das sanções que perpassa o presente processo contraordenacional. Assim, a aplicação da admoestação, no processo de contraordenação, depende da reduzida gravidade da infração, da culpa do agente, situação económica e benefício económico.

37. Atendendo a reduzida gravidade da infração e a posterior publicação do texto do direito de resposta, a diminuta culpa do agente, manifestada por um comportamento negligente fundado na premissa errada de que o texto de resposta denegado assentava em mera redundância do texto anteriormente apresentado, desconhecendo-se a situação económica da Arguida ou qualquer benefício económico que possa ter obtido com a prática da infração, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Processos 500.10.01/2016/33 e 500.30.01/2016/20.

Lisboa, 21 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira